



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ TEL/FAX 33769600

Itapetininga, 15 de junho de 2016.

REF: ESCLARECIMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 108/2016 – PROCESSO Nº: 183/2016 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR OS CURSOS PROFISSIONALIZANTES OFERECIDOS PELO CEPROM (CENTRO PROFISSIONALIZANTE MUNICIPAL) - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Em atenção as solicitações de esclarecimentos realizadas acerca do procedimento licitatório em epígrafe, segue abaixo as considerações:

1 – O Sr. Lucas Schimidt questiona acerca da obrigatoriedade ou não da apresentação do balanço patrimonial por parte dos Microempreendedores Individuais (MEI), sendo esta a exigência do item 5.1.3.4 do edital?

Resposta: Será obrigatória a apresentação do balanço patrimonial também para os Microempreendedores Individuais em virtude da exigência do item 5.1.3.4 do edital, conforme as pesquisas realizadas as quais seguem com o parecer resumido abaixo:

No site **comprasnet**, no tópico de perguntas e respostas sobre os Microempreendedores Individuais (MEI) é apresentado o seguinte entendimento:

“21. O Microempreendedor Individual tem a necessidade de registrar o balanço patrimonial?

Os Microempreendedores Individuais estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades

empresárias. O Decreto no 8.538, de 2015 regulamentou o tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito da administração pública.

Conforme o art. 3º do Decreto no 8.538, de 2015, a habilitação em licitação de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a apresentação de balanço patrimonial. No entanto, caso esse não seja o objeto da contratação e houver a previsão de apresentação do balanço financeiro patrimonial no edital, os Microempreendedores Individuais deverão registrar o balanço patrimonial, na mesma regra, da NBCT 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.”¹ (grifo nosso)

¹MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. **Compras Governamentais. Perguntas e respostas sobre Micro e Pequenas Empresas.** Disponível em: <<http://srvalter.jusbrasil.com.br/artigos/267666589/obrigatoriedade-de-apresentacao-do-balanco-patrimonial-em-licitacoes-por-me-epp-e-mei-inclusive-nas-contratacoes-pelo-sistema-de-registro-de-precos>>. Acesso em 14.07.2016.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ TEL/FAX 33769600

O site Jusbrasil em seu artigo "Obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial em Licitações por ME, EPP e MEI, inclusive nas contratações pelo Sistema de Registro", apresenta as seguintes observações

"Cabe ainda fazer uma abordagem quanto a figura do pequeno empresário (art. Da Lei Complementar 123/06), também considerado como Microempreendedor Individual – MEI, ou empresário individual, nos termos do § 1o do art. 18A da Lei Complementar 123/06, já que o parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil Lei nº 10.406/02, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Entretanto, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.

Pelos mesmos motivos, também não há de se justificar a falta de apresentação do balanço patrimonial com base na dispensa de escrituração comercial tratada no parágrafo único do art. 190 do Decreto 3.000/99, uma vez que o referido Decreto regulamenta apenas aspectos relacionados a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Desse modo, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

A única exceção se dá para os casos de habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, conforme prevê o art. 3º do Decreto 8.538/2015, que reproduziu a mesma redação constante do Decreto 6.204/2007, que foi por ele revogado:

"Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."

Assim, devemos observar o estabelecido no § 4º do art. 40. Da Lei 8.666/93, que considera compra para entrega imediata aquelas com prazo de entrega de até trinta dias:

"§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas"²

Portanto, apenas nas licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais será dispensada a apresentação do balanço patrimonial por parte dos Microempreendedores

² DOS SANTOS JÚNIOR, VALTER ANNUNCIACÃO. ARTIGO DO SITE JUS BRASIL ARTIGOS. **Obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial em Licitações por ME, EPP e MEI, inclusive nas contratações pelo Sistema de Registro.** Disponível em:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ TEL/FAX 33769600

Individuais (MEI), sendo que nos demais casos, o balanço deverá ser apresentado conforme rege o edital do certame licitatório.

2 – A empresa **RAD Cursos e Treinamentos Ltda** questiona que a sua empresa foi constituída a menos de 12 meses, porém os sócios são profissionais da área de treinamento e cursos há mais de 20 (vinte) anos, tendo prestado serviços em diversas empresas, dentre elas o SENAI e SENAC. Pode ser apresentada a declaração ou atestado de capacidade técnica em nome dos sócios?

Resposta: A redação do edital coaduna com a Súmula nº 24 do Egrégio Tribunal de Contas que assim está descrita:

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”³

Como exemplo de jurisprudência, o TC nº **5094.989.16-7 do Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo**, que segue em anexo, versa sobre a impugnação do edital do Pregão Presencial nº 05/2016 da Prefeitura Municipal de Guarujá, apresentada pelo Sr. Alexandre Alves da Silva, que dentre os pontos impugnados aponta o seguinte:

(...)

“Prossegue censurando a cláusula de qualificação técnica, estampada no subitem 7.3.5.1, “a”, que dispõe que os atestados deverão estar necessariamente em nome do licitante e indicar quantidades suficientes que representem, no mínimo, 50% da quantidade do objeto licitado, mencionando expressamente quais os itens fornecidos, em consonância com o disposto na Súmula nº 24 deste Tribunal.”⁴

A redação de qualificação técnica do Pregão Presencial nº 05/2016 era a seguinte:

“7.3.5.1 Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s), expedido(s) **necessariamente em nome do licitante**, por pessoa jurídica de direito público ou

³ BRASIL, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Súmulas – Deliberação Processo TCA nº29.268/026/05. Disponível em: <<https://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>>. Acesso em 14.07.2016.

⁴ BRASIL, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Pesquisa de Processos. Disponível em: <http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/523105.pdf>. Pág. 02. Acesso em 14.07.2016



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ TEL/FAX 33769600

privado, no qual se indique que a empresa já forneceu os aludidos produtos. (grifo nosso).

a) Os atestados deverão estar necessariamente em nome do licitante e indicar quantidades suficientes para que, juntos, representem no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade do objeto licitado descrito neste **Anexo I** em que se propõe a participar ou de seus similares, mencionando expressamente quais os itens fornecidos, em consonância com o disposto na súmula nº 24 do Egrégio tribunal de Contas de São Paulo.⁵

O exame prévio neste edital realizado pelo Tribunal de Contas, constatou a regularidade do edital neste quesito, pois:

“(…)

No que concerne aos requisitos de qualificação técnica, concordo com as ponderações da ilustre Chefia de ATJ no sentido de que não merece guarida a impugnação aduzida. As disposições do edital a esse respeito observam os percentuais de comprovação de experiência anterior, considerados razoáveis por esta Corte, conforme Súmula nº 24, que é citada na própria cláusula impugnada.”⁶

Em diligência realizada no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos editais de licitações do referido órgão, como por exemplo, o Pregão Eletrônico nº 43/2016, a sua qualificação técnica também requisita que o atestado de capacidade seja em nome da licitante, conforme exposto abaixo:

“4.1.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / OPERACIONAL

a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado;

a.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar **necessariamente em nome da empresa proponente** e indicar o fornecimento de, no mínimo: Lote 1: 19 (dezenove) mesas em L; e Lote 2: 1 (uma) estante de aço.”(grifo nosso).⁷

Deste modo, o edital está com a redação correta e os atestados necessariamente deverão estar no nome da licitante, conforme redação do item 5.1.4.1 do Pregão Presencial nº 108/2016.

⁵ BRASIL, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Pesquisa de Processos. Disponível em: <http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/523105.pdf>. Pág. 02. Acesso em 14.07.2016

⁶ BRASIL, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Pesquisa de Processos. Disponível em: <http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/523105.pdf>. Pág. 07. Acesso em 14.07.2016

⁷ BRASIL, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Jurisprudência – TC nº 5094.989.16-7. Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/licitacao/sites/licitacao/files/pre_eletronico-43-39646_fornec_instal_mob_ur-9_sorocaba_edital.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ TEL/FAX 33769600

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

O presente esclarecimento está disponível no site: www.portal.itapetininga.sp.gov.br/licitacao no ícone Pregão Presencial.


PAULO CÉSAR DE PROENÇA WEISS
PREGOEIRO OFICIAL

Local: _____, _____ de _____ de 2016.

Nome por Extenso: _____

RG. n.º: _____

ASSINATURA/CARIMBO

FAVOR RETORNAR FAX COMPROVANDO O RECEBIMENTO DESTE ESCLARECIMENTO ATRAVÉS DO
NÚMERO (15) 3376-9640 OU PELO E-MAIL: pregao@itapetininga.sp.gov.br

Jusbrasil - Artigos

15 de julho de 2016

Obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial em Licitações por ME, EPP e MEI, inclusive nas contratações pelo Sistema de Registro de Preços

Publicado por Valter Anunciação dos Santos Junior - 7 meses atrás

Impulsionadas pelos incentivos fiscais e de acesso aos mercados das aquisições públicas concedidos pela Lei Complementar 123/06, vem crescendo a cada dia a participação das Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI nas contratações públicas.

Além da possibilidade de optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado Simples Nacional, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos impostos e contribuições e dispensa do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e demais entidades de serviço social autônomo (como SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, por exemplo), as ME, EP e MEI ainda contam com outros tratamentos diferenciados, que facilitam seu acesso às contratações públicas

Dentre os principais benefícios trazidos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, destaca-se a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, que é assegurada pelo critério de desempate previsto no artigo 44 da Lei Complementar 123/06.

Nas licitações da modalidade pregão (inclusive na forma eletrônica), entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada, sendo que nas demais modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93 (Convite, Tomada de Preços e Concorrência), o intervalo percentual considerado para a situação de empate é de 10% (dez por cento).



O Estatuto das Micro e Pequena Empresas ainda traz outras vantagens para as empresas beneficiadas, como processos licitatórios exclusivos para contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) em certames para aquisição de bens de natureza divisível e prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização da documentação relativa a regularidade fiscal.

Além disso, o art. 3º do Decreto 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, ainda dispensou dessas a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

Ocorre que, vislumbrando a oportunidade de se valer dos benefícios, muitas empresas se aventuraram no universo das licitações e acabam sendo inabilitadas por não cumprir os requisitos de habilitação previstos nos editais de licitação, especialmente em relação à qualificação econômico-financeira.

Muitas vezes, as inabilitações ocorrem por falta de conhecimento das regras de licitação e por confusão relacionada a benefícios fiscais e tributários dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente em relação ao mito de que essas empresas estariam desobrigadas de apresentar balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

Tal mito criou-se da redação dada pelo § 1º do art. 7º da Lei 9.317/96, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as dispensava de efetuar escrituração comercial.

Nesse sentido, inclusive o Poder Judiciário chegou a conceder, com base na Lei 9.317/96, mandados de segurança a fim de viabilizar a participação de micro e pequenas empresas em licitações, a saber:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à



apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - Ilegalidade - Impetrante que é microempresa, optante do 'SIMPLES' que, a teor do disposto na Lei 9.317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis -Ordem concedida.” (Apelação Cível nº 0052681-11.2004.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Des. Antônio Carlos Malheiros, j. Em março de 2008)

“MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios - Admissibilidade - Empresa de pequeno porte - Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis -Lei nº9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. - Ordem confirmada - Recurso não provido”

(Apelação Cível nº 275.812-5/6-00; 4ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo; Des. José Soares Lima, j. Em maio de 2008).

" MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação. " (TJ-SP - APL: 3065175900 SP, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 26/01/2009, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2009)

Ocorre que cessaram os efeitos da dispensa de escrituração fiscal tratada na Lei 9.317/96, visto que essa foi revogada pela Lei Complementar 123/06, que introduziu em seu art. 27 a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a possibilidade de adotarem contabilidade simplificada:

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”

Assim, a fim de regulamentar os critérios de “contabilidade simplificada” introduzidos pela Lei Complementar 123/06, o Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da Resolução CFC nº 1.115/07, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida Resolução, que foi revogada pela Resolução CFC nº 1.330/11, determinava que a microempresa e a empresa de pequeno porte deveria elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Nesse sentido, por intermédio da Resolução CFC nº 1.418/2012, foi aprovada a Instrução Técnica Geral - ITG 1000 – Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe em seu item 26 que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social e, quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Além disso, o item 5 da ITG 1000, aprovado pela Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade prevê ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optar pela adoção da do modelo contábil previsto na Resolução em tela deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.

Portanto, a empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Cabe ainda fazer uma abordagem quanto a figura do pequeno empresário (art. Da Lei Complementar 123/06), também considerado como Microempreendedor Individual – MEI, ou empresário individual, nos termos do § 10 do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, já que o parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil - Lei nº 10.406/02, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Entretanto, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.

Pelos mesmos motivos, também não há de se justificar a falta de apresentação do balanço patrimonial com base na dispensa de escrituração comercial tratada no parágrafo único do art. 190 do Decreto 3.000/99, uma vez que o referido Decreto regulamenta apenas aspectos relacionados a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Desse modo, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

A única exceção se dá para os casos de habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, conforme prevê o art. 3º do Decreto 8.538/2015, que reproduziu a mesma redação constante do Decreto 6.204/2007, que foi por ele revogado:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Assim, devemos observar o estabelecido no § 4º do art. 40. Da Lei 8.666/93, que considera compra para entrega imediata aquelas com prazo de entrega de até trinta dias:

“§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas”

Poderíamos até cogitar a possibilidade de dispensar das microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação do Balanço Patrimonial nas contratações pelo Sistema de Registro de Preços, no caso do prazo de entrega do objeto não ser superior a 30 (trinta)

dias do início da vigência dos contratos oriundos da Ata de Registro de Preços.

Entretanto, não há como enquadrar tais contratações como fornecimento de pronta entrega ou entrega imediata, já que as licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços têm por objeto a realização de contratações futuras, conforme verifica-se das definições trazidas pelos incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 7.892/2013:

“I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;”

Deve-se ainda observar que, nos termos do art. 12 do Decreto 7.892/2013, o prazo de validade da Ata pode ser de até doze meses, o que combinado com as hipóteses de adoção do Sistema de Registro de Preços, definidas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, especialmente nos incisos I e II (contratações frequentes e entregas parceladas), acaba por inviabilizar a ideia de considerar as contratações efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços como pronta entrega ou entrega imediata.

A impossibilidade de efetuar de registro de preços para contratação de pronta entrega ou entrega imediata pode ser corroborada pelo entendimento do TCU nos Acórdãos 113/2014 e 2241/2013, ambos do Plenário:

“Atenta contra os princípios da razoabilidade e da finalidade o ente público (“órgão gerenciador”, nos termos do art. 1º, parágrafo único, III, do Decreto Federal nº 3.931/2001) valer-se do sistema de registro de preços para celebrar contrato com objeto absolutamente idêntico ao da ata que lhe deu origem, isto é, constituir uma ata de registro de preços para simplesmente firmar contrato pela totalidade do valor da ata” (Acórdão 113/2014 – Plenário)

“atente para as condições expressas no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, de forma a não utilizar sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser

entendimento acerca da impossibilidade de efetuar essas duas exigidas de forma cumulativa, conforme verifica-se do enunciado da Súmula nº 275 de 30/05/2012:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Acerca do tema, já houve decisão do Tribunal de Justiça do Paraná:

“MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO IGUAL OU SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DO CONTRATO - INCONFUNDÍVEL COM CAPITAL SOCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 31, DA LEI 8666/93 - ATO ILEGAL OU ABUSIVO NÃO CONFIGURADO - LIMINAR CASSADA - SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA. O patrimônio líquido se decompõe em capital social; reservas de capital, reservas de reavaliações e reservas de lucros; lucros ou prejuízos acumulados e provisões. Inconfundível seu conteúdo com um de seus componentes isoladamente que é o capital social, conceituado como:” Recursos vinculados à sociedade, de modo permanente, para a consecução de seus fins “(Enciclopédia Saraiva do Direito, Coord. Limongi França, vol. 13. São Paulo, Saraiva, 1977, p. 125)” (TJ-PR - MS: 3484377 PR 0348437-7, Relator: Anny Mary Kuss, Data de Julgamento: 03/10/2006, 4ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 7232).

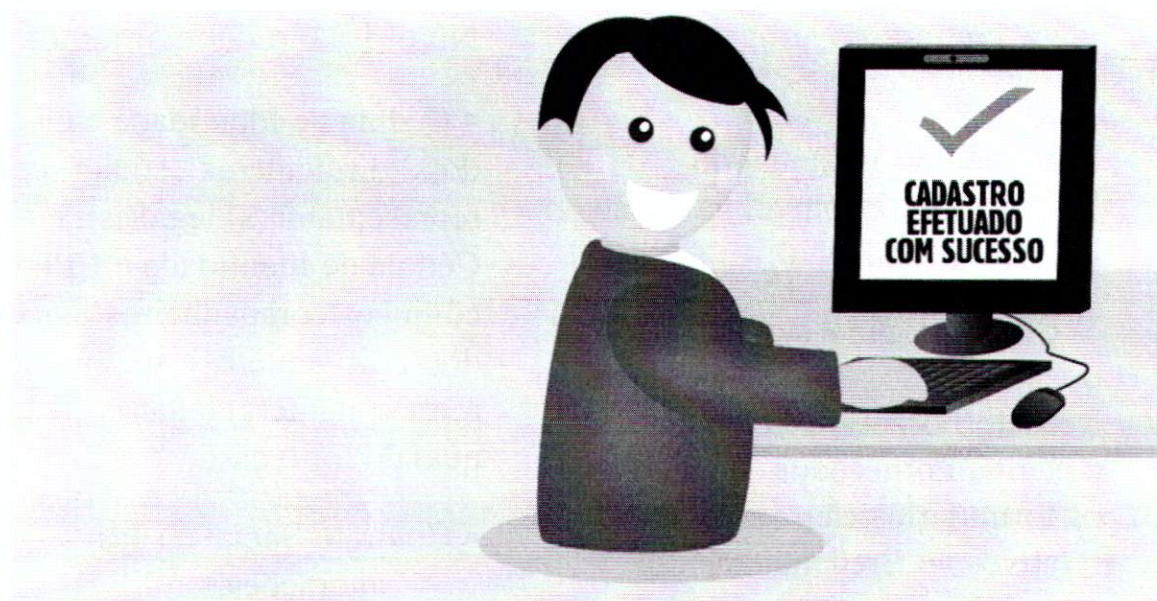
Assim, considerando que a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo constitui uma faculdade da Administração, uma vez definida no edital a obrigatoriedade de comprovação patrimônio líquido mínimo como critério de julgamento da qualificação econômico-financeira, fica o interessado em participar da licitação obrigado a demonstrar sua idoneidade financeira através da apresentação do balanço patrimonial, não sendo possível, neste caso, a comprovação por intermédio do capital social.

Podemos verificar ainda que a Lei 8.666/93 não faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial pelas micro empresas ou empresas de pequeno porte, sendo que a aplicação de qualquer tratamento favorecido não previsto em lei seria considerado como favorecimento ilícito.

Nesse sentido, nem mesmo a Lei Complementar 123/06, que estabeleceu, na Seção I do Capítulo V, regras específicas para o acesso aos mercados das aquisições públicas, facultou a dispensa da comprovação dos requisitos de qualificação econômico financeira para efeito de habilitação das Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Portanto, podemos concluir que, com exceção da disposição prevista no art. 3º do Decreto 8.538/2015, ressalvada ainda a possibilidade de comprovar exigência de capital social mínimo através do Contrato Social, a licitante deve demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira definidas no edital através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Disponível em: <http://srvalter.jusbrasil.com.br/artigos/267666589/obrigatoriedade-de-apresentacao-do-balanco-patrimonial-em-licitacoes-por-me-epp-e-mei-inclusive-nas-contratacoes-pelo-sistema-de-registro-de-precos>



Perguntas e Respostas

Perguntas e Respostas

1. O microempreendedor individual pode participar de compras públicas?

Sim, o Microempreendedor (MEI), pode participar de licitações. A Administração deverá exigir do MEI, para fins de habilitação em processo de contratação pública os documentos previstos entre os art. 27 a 31 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de

Licitações) no que couber, ou seja, os documentos que são normalmente exigidos das pessoas físicas que participam de licitação.

2. O que o Microempreendedor Individual ou a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte devem fazer para se cadastrar no sistema de Compras do Governo Federal – O Comprasnet ?

a) O primeiro passo é acessar o site do Comprasnet:

www.comprasgovernamentais.gov.br;

b) Consultar o Manual do Fornecedor disponível na opção Publicações/Manual;

c) Obter o login e senha na opção Acesso Restrito/Fornecedor;d) Acessar a página Fornecedor e preencher os formulários eletrônicos relativos ao Credenciamento;

e) Preencher os formulários eletrônicos referentes aos demais níveis (opcional); e

f) Validar o cadastramento em uma Unidade Cadastradora, mediante apresentação da documentação exigida para cada nível.

I – Credenciamento; II – Habilitação Jurídica; III – Regularidade Fiscal Federal; IV – Regularidade Fiscal Estadual/Municipal;

V – Qualificação Técnica; e VI – Qualificação econômico-financeira.

3. Quais são os documentos exigidos no nível de credenciamento para a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte?

Nível I – Credenciamento:

- Cédula de Identidade e CPF do(s) dirigente(es), sócio(s) e representante(s) legal(is);
- Cédula de Identidade e CPF dos cônjuges/companheiros(as) do(s) dirigente(es), sócio(s) e representante(s) legal(is), quando for o caso;
- Contrato Social e suas alterações;
- Inscrição CNPJ; e
- Certidões de casamento, de união estável, de separação judicial, de óbito etc ou declaração, sob as penas da lei, manifestando o seu estado civil.

4. Quais são os documentos exigidos da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no nível de Habilitação Jurídica?

Nível II – Habilitação Jurídica:

- Os mesmos documentos listados no Nível I;

Certidão de regularidade fiscal e trabalhista.

5. Quais são os documentos exigidos da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no nível de Regularidade Fiscal Federal?

Nível III – Regularidade Fiscal Federal:

- Prova de Quitação com a Fazenda Federal (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-Dívida Ativa);
- Certidão Negativa do FGTS; e
- Certidão Negativa do INSS.

6. Quais são os documentos exigidos da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no nível de Regularidade Fiscal Estadual e Municipal?

Nível IV – Regularidade Fiscal Estadual e Municipal:

- Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver;
- Prova de Quitação com a Fazenda Estadual; e • Prova de Quitação com a Fazenda Municipal.

7. Quais são os documentos exigidos do Microempreendedor Individual no nível de Qualificação Técnica?

Nível V – Qualificação Técnica:

- Registro ou Inscrição na Entidade de Classe Competente, quando for o caso.

8. Quais são os documentos exigidos do Microempreendedor Individual no nível de Qualificação Econômico-Financeira?

Nível VI – Qualificação Econômico- Financeira:

- Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (vedada substituição por balancetes/ balanços provisórios), que devem ser atualizados a cada encerramento de exercício social, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; e • Certidão Negativa de Pedido de Falência e Concordata.

9. Quais são os documentos exigidos do Microempreendedor Individual no nível de credenciamento?

Nível I – Credenciamento:

- Cédula de Identidade do fornecedor;
- Inscrição no CPF do fornecedor;
- Cédula de Identidade do cônjuge/companheiro (a) do fornecedor, se for o caso;
- Inscrição no CPF do cônjuge/companheiro (a) do fornecedor, se for o caso;
- Certificado de Condição de Microempreendedor Individual;
- Inscrição CNPJ; e
- Certidões de casamento, de união estável, de separação judicial, de óbito, etc. ou declaração, sob as penas da lei, manifestando o seu estado civil.

10. Quais são os documentos exigidos do Microempreendedor Individual no nível de habilitação?

Nível II – Habilitação Jurídica:

- Os mesmos documentos listados no Nível I.

11. Quais são os documentos exigidos do Microempreendedor

Individual no nível de Regularidade Fiscal Federal?

Nível III – Regularidade Fiscal Federal:

a) Empreendedor Individual sem empregado:

- Prova de Quitação com a Fazenda Federal (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-Dívida Ativa); e
- Certidão Negativa do INSS.

b) Empreendedor Individual com empregado:

- Prova de Quitação com a Fazenda Federal (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-Dívida Ativa);

• Certidão Negativa do FGTS e

• Certidão Negativa do INSS.

12. Quais são os documentos exigidos do Microempreendedor Individual no nível de Regularidade Fiscal Estadual e Municipal?

Nível IV – Regularidade Fiscal Estadual e Municipal:

- Prova de inscrição no

Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver;

- Prova de Quitação com a Fazenda Estadual; e
- Prova de Quitação com a Fazenda Municipal.

13. Quais são os documentos exigidos do Microempreendedor Individual no nível de Qualificação Técnica?

Nível V – Qualificação Técnica:

- Registro ou Inscrição na Entidade de Classe Competente, quando for o caso.

14. O que é o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF?

É o sistema que constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal e é mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – SISG. Todas as empresas que possuem o interesse de fornecer para o Governo Federal devem ser cadastradas no SICAF.

15. Onde o Microempreendedor Individual ou Microempresa ou

Empresa de Pequeno Porte podem se cadastrar no SICAF?

O cadastramento no SICAF é realizado sem custo, em qualquer Unidade Cadastradora – UASG localizada nas diversas Unidades da Federação e compreende os seguintes níveis:

Credenciamento; Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal Federal; Regularidade Fiscal Estadual/Municipal; Qualificação Técnica e Qualificação econômico-financeira.

16. Como comprovar a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte ao se cadastrar a proposta no Comprasnet?

Ao cadastrar a proposta no Comprasnet existem declarações, dentre elas a de que cumpre os requisitos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Trata-se, portanto, de auto-declaração. O licitante, contudo, estará sujeito às penas da Lei em caso de falsa declaração.

17. Quais são os documentos que, obrigatoriamente, devem ser juntados à fase de habilitação que comprovem a situação econômico-financeira da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte – MP/EPP?

Para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP .

No entanto, Conforme o art. 3o do Decreto no 8.538, de 5 de outubro de 2015, a habilitação econômico-financeira de ME/EPP não deve ser exigida, nos editais, quando o objeto for fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

18. No caso de contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada qual é a documentação para a habilitação exigida da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte?

Nesse caso deve ser apresentado o balanço patrimonial. Conforme

previsão do art. 19 da Instrução Normativa no 02, de 2010, e em conformidade com o Código Civil, o empresário e a sociedade empresária devem registrar o balanço patrimonial na Junta Comercial.

Entretanto, o §2 do artigo em referência apresenta ressalva na qual as pessoas jurídicas, não previstas no caput do artigo, deverão apresentar o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada ou via original.

No entanto as ME/EPP deverão apresentar o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada ou via original.

19. Caso a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não possua o balanço, é possível apresentar outra documentação que supra a sua ausência, a fim de considerá-la habilitada, conforme nível VI do SICAF?

Nos termos do disposto no art. 27 da LC no 123, de 2006, as

micro e pequenas empresas podem adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas. Deve a Administração passar a permitir que a comprovação da boa situação se faça pela apresentação de outros documentos hábeis, tais como: certidões negativas de débitos, bem como pela comprovação da entrega e exame da declaração de rendimentos - ME (Formulário II).

20. A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte têm a necessidade de apresentar na fase de habilitação a certidão expedida pela junta comercial ou pelo registro civil das Pessoas Jurídicas para comprovar a condição de que é uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, uma vez que já apresentou o documento no ato de validação junto ao órgão cadastrador?

De acordo com a Instrução Normativa no 02, de 11 de outubro de 2010, a habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos

pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.

O fornecedor que se cadastra no SICAF declara que é Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e que faz jus aos benefícios da Lei Complementar no 123, de 2006. Caso o fornecedor seja habilitado na licitação ele deverá comprovar a condição declarada.

21. O Microempreendedor Individual tem a necessidade de registrar o balanço patrimonial?

Os Microempreendedores Individuais estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias. O Decreto no 8.538, de 2015 regulamentou o tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito da

administração pública.

Conforme o art. 3º do Decreto no 8.538, de 2015, a habilitação em licitação de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a apresentação de balanço patrimonial. No entanto, caso esse não seja o objeto da contratação e houver a previsão de apresentação do balanço financeiro-patrimonial no edital, os Microempreendedores Individuais deverão registrar o balanço patrimonial, na mesma regra, da NBCT 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

22. Como a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte se habilita a um pregão com equalização de ICMS, no Comprasnet?

Para proceder a um pregão com equalização de ICMS, a UASG deve ser cadastrada como UASG Equalizadora. Conforme Manual de

Divulgação de Compras, acessível no endereço:

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/gestor-de-compras/publicacoes/manuais>

para proceder a um pregão com equalização de ICMS, a UASG deve ser cadastrada como UASG Equalizadora. Ademais, caso persistam dúvidas, favor registrar o questionamento no Formulário:

<http://www1.serpro.gov.br>

23. É necessária a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte estar enquadrada no Simples para usufruir dos benefícios do Capítulo V da Lei Complementar 123, de 2006?

Não é necessário. Não se exige que a ME/EPP seja enquadrada no SIMPLES para obter os benefícios do Capítulo V. O que é fundamental é o enquadramento como ME/EPP.

Para obter os benefícios da Lei Complementar no 123, de 2006, incluindo os benefícios

constantes do Capítulo V, é fundamental que a ME/EPP se enquadre, plenamente, no art. 3º da referida Lei, parágrafos inclusos.

O Decreto no 8.538, de 2015, que regulamenta o Capítulo V dispõe no art. 13 sobre o enquadramento:

Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da

Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo,

estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Contudo, deve-se notar que o § 4º do art. 3º da Lei Complementar 123, de 2006, traz rol de pessoas jurídicas que não podem se beneficiar de nenhum tratamento especial conferido pela referida lei, conforme segue:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta

Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos,

valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(MÉRITO)
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 02/03/16 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 5094.989.16-7

Representante: Alexandre Alves da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá

Advogada: Kátia Borges Varjão – OAB/SP nº 307722N-SP

Responsáveis: Lenadro Matsumota – Secretário Interino da Educação
Maria Antonieta de Brito - Prefeita Municipal

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 05/2016, Processo nº 5905/3418/2015, do tipo menor preço total, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando o registro de preços para aquisição e fornecimento de materiais escolares com manuseio para formação de *kits* para entrega ponto a ponto nas escolas da rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação do município, conforme especificações contidas no Anexo I, que é parte integrante do Edital.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Em exame a Representação formulada por Alexandre Alves da Silva, contra o Edital do Pregão Presencial nº 05/2016, Processo nº 5905/3418/2015, do tipo menor preço total, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando o registro de preços para aquisição e fornecimento de materiais escolares com manuseio para formação de *kits* para entrega ponto a ponto nas escolas da rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação do município, conforme especificações contidas no Anexo I.

Consoante documentação que acompanha a inicial a abertura do procedimento impugnado estava marcada para ocorrer em 18/02/2016, às 09h30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Representante critica, em primeiro lugar, a exigência constante do item 2.1.1, letra 'a', que exige a "apresentação de documentos de compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, indicando os produtos ofertados por cada consorciada em relação ao objeto desta licitação, definindo assim a respectiva participação de cada consorciado".

A seu ver, referida cláusula afronta o disposto no artigo 33, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, que determina que tal registro seja feito apenas pelo vencedor do certame.

Na sequência, se insurge contra a exigência estampada no subitem 7.3.3.5, referente à "prova de regularidade relativa à Seguridade Social, mediante a apresentação de original ou cópia autenticada em cartório, da "CND" - Certidão Negativa de Débito expedida pelo INSS, dentro de seu prazo de validade".

Defende que a comprovação, atualmente, se faz por intermédio de certidão conjunta com a Fazenda Federal e o instrumento convocatório impõe a demonstração de regularidade fiscal de forma separada, tanto perante à Fazenda Federal quanto ao INSS.

Prossegue censurando a cláusula de qualificação técnica¹, estampada no subitem 7.3.5.1, 'a', que dispõe que os atestados deverão estar necessariamente em nome do licitante e indicar quantidades suficientes que representem, no mínimo, 50% da quantidade do objeto licitado, mencionando expressamente quais os itens fornecidos, em consonância com o disposto na Súmula nº 24 deste Tribunal.

Em sua interpretação a imposição editalícia mostra-se duplamente irregular, na medida em que, da forma em que foi redigida, nos atestados deverá haver menção de quais itens foram fornecidos anteriormente, dando a entender que os 50% deverão ser para cada um dos componentes previstos nos kits, o que foge da razoabilidade, pois é possível que as licitantes não tenham a comprovação de atendimento a todos os produtos.

¹ 7.3.5.1 Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s), expedido(s) necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já forneceu os aludidos produtos.

a) Os atestados deverão estar necessariamente em nome do licitante e indicar quantidades suficientes para que, juntos, representem no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade do objeto licitado descrito neste Anexo I em que se propõe a participar ou de seus similares, mencionando expressamente quais os itens fornecidos, em consonância com o disposto na súmula nº 24 do Egrégio tribunal de Contas de São Paulo.

7.3.5.2 Para a proposta constante no (ANEXO II B), conforme item 2.1.9.2, cota exclusiva para empresas enquadradas como Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), as mesmas deverão apresentar um ou mais atestados, nos moldes do item anterior, entretanto sem a necessidade de indicação de quantidades mínimas de fornecimento. Reforça-se que tal disposição somente é dirigida às empresas, nas condições já apresentadas, que ofertarem proposta nos moldes do ANEXO II B, item 2.1.9.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, ainda em relação à supracitada condição de qualificação técnica, da análise do montante licitado pela Municipalidade, quer lhe parecer que poderá atender o exercício de 2016 e 2017, sobretudo considerando que em pesquisas que realizou na internet em 2014 o Município conta com 40.000 alunos, acréscimo que interfere de forma direta nos quantitativos exigidos nos atestados.

Enfatiza que a mesma crítica deverá ser feita ao subitem 7.3.4.4, que trata da demonstração do capital social, pois a quantidade licitada dobra o valor estimado e, por conseguinte, aumenta a necessidade de comprovação de qualificação econômico-financeira.

Demais disso, interpreta que a quantidade licitada, que estaria apta a atender as necessidades da Prefeitura de mais de um exercício financeiro, afronta o artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Entende, também, como impraticável a regra estabelecida pelo subitem 14.3.2, que determina que o objeto da licitação será devolvido na hipótese de não corresponder às especificações contidas no Anexo I do Edital, devendo ser substituído pela empresa detentora da Ata no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas; sujeitando-se às penalidades previstas em lei.

Considerando que alguns dos itens deverão ser padronizados, considera que dificilmente o prazo de 24 horas será obedecido e, assim, a empresa contratada ficará sujeita à multa de 1% por dia e a Municipalidade terá recurso garantido arrecadado nestas situações.

Recrimina, posteriormente, o subitem 16.2, o qual trata das sanções que, se aplicadas cumulativamente, atingem 72,5% do valor contratado, em desobediência ao princípio da razoabilidade, citando para tanto o precedente desta Casa abrigado no processo nº 4228.989.14-1.

Finalmente, em seu entendimento, merece censura o subitem 2.3.2, que veda a participação de empresas em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, a exemplo do entendimento exarado por este Tribunal, no recentíssimo processo nº 3753.989.16-9.

O Representante requer, em face de suas razões, a suspensão cautelar do Certame e o julgamento de procedência das Representações.

Os presentes autos foram a mim distribuídos por prevenção, considerando a conexão com a matéria constante do processo nº 868.989.16-1, que abrigou Representação formulada pela empresa Nepso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Comercial e Serviços Ltda., contra versão anterior do Pregão Presencial nº 01/2016 da Prefeitura Municipal de Guarujá².

Procedendo ao exame das impugnações suscitadas no presente feito, vislumbrei, ao menos em tese, disposições editalícias em desacordo com a legislação vigente e a jurisprudência deste Tribunal.

Dentre elas, destaquei a vedação de participação de empresas em processo de recuperação judicial; as condições estabelecidas para a comprovação de regularidade fiscal; as cláusulas de qualificação técnica; penalidades aplicáveis.

A propósito do apontamento relacionado à regra estabelecida pelo subitem 14.3.2, que determina que o objeto da licitação será devolvido na hipótese de não corresponder às especificações contidas no Anexo I do Edital, entendi necessário que a Municipalidade justificasse a inclusão, em um mesmo lote, de itens de prateleira e de produtos personalizáveis, à luz do que foi decidido nos autos dos processos nºs. 1138.989.15-7 e 2239.989.15-5, em Sessões do Tribunal Pleno de 06/05/2015 e 20/05/2015, respectivamente.

Por esses motivos, considerando que o certame tinha abertura marcada para as 09h30 do dia 18/02/16, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, expedí Despacho requisitando da autoridade responsável cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Facultei-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante..

Determinei, ainda, a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria.

Em resposta, a Prefeitura de Guarujá trouxe documentos e justificativas que iniciam por sustentar que o edital em questão não padece de qualquer ilegalidade/irregularidade.

É bem assim, defende que a disposição contida no subitem 3.3.2, referente à participação de empresas em recuperação judicial encontra respaldo nas disposições do inciso II do artigo 31 da norma de regência, conforme jurisprudência que colaciona.

² Recebido como Exame Prévio de Edital (Despacho do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicado em 23/01/16). Posteriormente, a Prefeitura comprovou a revogação do certame, acarretando extinção do processo, sem julgamento de mérito, conforme Despacho publicado em 16/02/16, decisão levada ao conhecimento deste Plenário na Sessão de 24/02/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De outra parte, compromete-se a corrigir a falha atinente à prova de regularidade fiscal, relegando a ocorrência a uma falha meramente formal.

No tocante à qualificação técnica exigida, assevera que as disposições estão em consonância com o entendimento consolidado na súmula nº 24 desta Corte, e que os atestados exigidos são compatíveis com o objeto da licitação.

Sobre eventual ilegalidade nas penas cominadas sustenta que essa definição se encontra albergada no poder discricionário conferido à Administração e visam cobrir problemas na execução do contrato, sendo certo que estas não possuem o condão de restringir a participação de interessados no procedimento, conforme jurisprudência que menciona.

Prosseguindo, no que tange a imprópria acumulação nos lotes de produtos personalizados com produtos de prateleira assevera que a opção adotada se mostra muito mais vantajosa e econômica para a Administração.

Também considera formal eventual falha quanto a exigência de que o compromisso de constituição de consórcio esteja registrado em cartório de Notas e Títulos.

Finaliza requerendo a reconsideração da decisão de suspensão do procedimento, determinando-se o seguimento da licitação.

Manifestando-se sobre a matéria, a ilustre Chefia de ATJ propugna pela procedência parcial da Representação.

No mesmo sentido foi o pronunciamento do Ministério Público de Contas.

Consta, ainda, no evento 19 do Processo Eletrônico requerimento formulado pela Prefeitura representada no sentido da imediata apreciação singular do mérito da Representação, conforme autoriza o Parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno.

É o relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 02/03/16 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 5094.989.16-7

Representante: Alexandre Alves da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá

Advogada: Kátia Borges Varjão – OAB/SP nº 307722N-SP

Responsáveis: Lenadro Matsumota – Secretário Interino da Educação
Maria Antonieta de Brito - Prefeita Municipal

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 05/2016, Processo nº 5905/3418/2015, do tipo menor preço total, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando o registro de preços para aquisição e fornecimento de materiais escolares com manuseio para formação de kits para entrega ponto a ponto nas escolas da rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação do município, conforme especificações contidas no Anexo I, que é parte integrante do Edital.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Preliminarmente, solicito referendo deste Plenário para as medidas adotadas no sentido da requisição do edital e de justificativas à Prefeitura representada e determinação de suspensão do certame.

Ainda em preliminar, considerando a inclusão do feito para julgamento nesta Sessão, entendo que resta prejudicado o requerimento formulado pela representada, no sentido do julgamento singular da matéria ad referendum do Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 223 de nosso Regimento Interno.

Quanto ao mérito dos quesitos encaminhados, inicio minha análise por aqueles que considero serem improcedentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que concerne aos requisitos de qualificação técnica, concordo com as ponderações da ilustre Chefia de ATJ no sentido de que não merece guarida a impugnação aduzida.

As disposições do edital a esse respeito observam os percentuais de comprovação de experiência anterior, considerados razoáveis por esta Corte, conforme Súmula nº 24, que é citada na própria cláusula impugnada.

Sobre a eventual exacerbação das comprovações pretendidas sob a alegação de que o certame objetivaria dois exercícios (2016/2017), embora a Prefeitura não tenha se pronunciado a respeito, lembro que se trata de um procedimento de registro de preços, cuja validade é limitada a 12 (doze) meses, conforme subitem 13.3.

Por outro lado, as estimativas de kits a serem adquiridos no período, constantes dos oito lotes que compõe o Anexo I totalizam 58.550, o que não se distancia do número de 40.000 alunos, mencionados pelo representante para o período de 2014, isso se considerados o aumento natural da população estudantil e eventuais necessidades de reposições de kits durante o ano letivo.

De todo modo, a Prefeitura deve ter ciência de que a questão poderá vir a ser retomada, por ocasião de uma eventual análise ordinária da licitação, oportunidade em que se poderá avaliar com mais propriedade os efeitos das estimativas adotadas pela Administração.

Desenvolvo raciocínio semelhante para afastar, nesta análise sumária, o questionamento aduzido acerca da demonstração do capital social exigido (subitem 7.3.4.4), que está limitado a 10% do montante correspondente ao que o interessado pretende participar, como determina o §3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

Afasto de igual forma, a questão suscitada acerca das penalidades previstas no subitem 16.2., vez que as disposições editalícias são limitadas e amparadas pela Lei de Licitações.

Não obstante tais conclusões favoráveis acerca dos termos editalícios, são procedentes as demais questões.

Restou incontroversa no exercício do contraditório a falha atinente ao subitem 7.3.3.5, que exige a apresentação de "prova de regularidade relativa à Seguridade Social, mediante a apresentação de original ou cópia autenticada em cartório, da "CND" - Certidão Negativa de Débito expedida pelo INSS, dentro de seu prazo de validade".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A própria origem reconhece que a demonstração requerida se faz com certidão conjunta englobando as demais demonstrações de regularidade fiscal da União, comprometendo-se a retificar esse aspecto do edital, restando, pois, procedente esse aspecto da Representação.

Procedente também, a meu ver, a questão relacionada às regras de participação de consórcios no procedimento (letra 'a' do subitem 2.1.1), uma vez que a apresentação do compromisso de constituição do consórcio efetivado por escritura pública ou documento particular registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, como condição de participação no procedimento, não encontra respaldo nas disposições do artigo 33 da norma de regência, vez que o §2º do aludido dispositivo legal estabelece essa formalidade unicamente ao licitante vencedor da disputa, o que é efetivamente previsto no subitem 2.1.6 do instrumento.

Comporta acolhimento, ainda, o reclamo aduzido acerca da vedação à participação no certame de empresas em processo de recuperação judicial.

Este Tribunal possui jurisprudência acerca da matéria, como a decisão proferida pelo Plenário em Sessão de 30/09/15, nos Processos 3987.989.15-9 e 4033.989.15-3, sendo de interesse a transcrição de trecho do voto condutor do aresto, da lavra do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

ivo que tange à vedação de participação de empresas em recuperação judicial, oportuno mencionar que não desconheço a situação econômico-financeira em que o país se encontra e a importância do instituto da recuperação judicial para oferecer "melhores condições para que empresas que porventura experimentam crise financeira tenham oportunidade de dar prosseguimento às suas operações mercantis e/ou satisfazer obrigações reconhecidas perante credores" (TC-2735.989.13-9).

Contudo, tratando-se de contratação com a Administração Pública, há que se observar que, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no procedimento licitatório serão permitidas as exigências de qualificação econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. À luz de sobredito comando constitucional, deve o administrador resguardar-se de contratações infrutíferas, mediante diligência e requisição da documentação peninente para a verificação da viabilidade da avença pretendida.

À luz de sobredito comando constitucional, deve o administrador resguardar-se de contratações infrutíferas, mediante diligência e requisição da documentação pertinente para a verificação da viabilidade da avença pretendida.

Neste contexto, embora a Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, conceda algumas benesses às empresas por ela albergadas, inclusive mediante a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, excepcionou de maneira explícita esta possibilidade em contratações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



com o Poder Público, conforme disposto no inciso II do seu artigo 5215.

Ora, inconteste que, com mencionada exceção legal, objetivou o legislador salvaguardar o interesse público de contratações temerárias.

Aliás, este é o corolário pelo qual a Lei de licitações e Contratos faculta ao Administrador, no exercício de sua competência discricionária, exigir, para fins de habilitação econômico-financeira, a requisição de "certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física" (art. 32, II).

Destaco que este E. Plenário, nos autos do TC-002224.989.13- 716, acolhendo voto do Eminentíssimo Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, reconheceu que os termos do artigo 52, II, da Lei de Recuperação Judicial, impõe que a "a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, nos termos insculpidos no artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, deve abarcar inevitavelmente os conceitos atinentes às normas de recuperação judicial, estabelecidas pela Lei nº 11.101, de 09/02/05."

Ressalto, ainda, que o posicionamento desta Corte caminhava no sentido de que a recuperação judicial teria sucedido a antiga concordata, a exemplo do decidido nos autos dos TC-000925.989.14-7, TC-003811.989.13-6, TC-001086.989.15-9, TC-002592.989.15-6 e outros.

Aliás, esta também é a posição adotada por Marçal Justen Filho que afirma:

"A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição a antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata. No entanto, afigura-se que o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicado à recuperação judicial."

Ainda que a concordata e a recuperação judicial sejam institutos com características e funções distintas, ambas se referem a uma situação de reestabelecimento da situação financeira da empresa, a merecer cautela do administrador em eventual contratação.

Nesta maneira, não haveria como dissentir da possibilidade de requisição, na fase habilitatória, de certidão negativa de recuperação judicial, com base no artigo 31, II, da Lei nº 8.666/93.

Até porque, evidente que o espírito da lei na requisição de certidão negativa de concordata, que foi o de assegurar a viabilidade econômico-financeira da licitante para a perfeita consecução do serviço licitado, garantindo a preservação do interesse público, é o mesmo na recuperação judicial.

Em que pese a discussão havida acerca da possibilidade de se requisitar a certidão negativa de recuperação judicial na fase habilitatória, considero inexistir controvérsia de que o Administrador não pode vedar, de plano, a participação de empresas que se encontrem nesta situação.

O debate, entretanto, reside em se sobrepor a recuperação judicial à concordata, extinta no ordenamento civil vigente. Todavia, a mera existência de plano de recuperação judicial, por si só, não garante a capacidade da empresa em executar as obrigações contratuais, até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



porque o descumprimento de qualquer obrigação estabelecida no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, §1º).

Nesse aspecto, impende consignar, em apertada síntese, que, pelo procedimento da Lei nº 11.101/05, a empresa que se encontrar em situação de crise financeira pode requerer a recuperação judicial ao juízo competente (art.51), que, caso considere pertinente seu acolhimento, determinará o prosseguimento do feito (art.52), para posterior análise do Plano de Recuperação (art. 53 e 54), seguida de apreciação e aprovação pela Assembleia Geral de Credores (art. 55 a 57). Após esse trâmite, o juiz poderá conceder a recuperação judicial (art.58), que "implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos".

Deste modo, a empresa que obteve a concessão da Recuperação Judicial não está, de antemão, inapta para ser contratada, podendo assumir riscos e compromissos nos limites previstos no seu Plano de Recuperação que, diferentemente da concordata, possui maior flexibilidade na sua negociação junto aos credores.

Todavia, a mera existência de plano de recuperação judicial, por si só, não garante a capacidade da empresa em executar as obrigações contratuais, eis porque o descumprimento de qualquer obrigação estabelecida no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, §1º).

Assim, imprescindível a confrontação do caso concreto com os termos do referido Plano para se avaliar a viabilidade econômico-financeira da interessada.

Impende destacar que este é o entendimento que embasou decisão do E. Tribunal de Contas da União no sentido de permissão de participação, em licitações, de "empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.855/93" (Acórdão 8271/2011 -- 2ª Câmara, DOU de 04-10-2011).

Importante frisar que a apresentação da certidão de concessão de recuperação judicial não suprime a obrigação de a empresa comprovar todos os quesitos requeridos no certame, inclusive econômico-financeiros, pois necessário conferir igual tratamento a todas as licitantes, perante o princípio da isonomia.

Nestes termos, o que pode observar é que a não apresentação da certidão negativa de recuperação judicial não pode, no entanto, impedir, ainda, ser possibilitada a apresentação de certidão positiva, hipótese em que necessário se faz que a interessada demonstre seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nestes termos, o que pude observar é que a não apresentação da certidão negativa de recuperação judicial não pode resultar na inabilitação imediata da licitante, mas deve ser sucedida de avaliação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira que, no caso de empresas naquela situação, deve abarcar a verificação de que o Plano de Recuperação encontra-se vigente e atende as exigências "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI, CF).

Em consonância com esse entendimento, anoto a decisão do E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no processo TC-7159/2012, que houve por bem "determinar ao administrador público considere incluir, em seus instrumentos editalícios, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, condicionando, alternativamente, a apresentação de certidão mensal emitida pela instância judicial competente, a fim de que seja possível avaliar corretamente a viabilidade da contratação – considerando a saúde financeira da empresa e a natureza do objeto que se pretende contratar".

Feitas essas ponderações, considero, de plano, ilegal a previsão de exigência de participação no certame de empresas que estejam em situação de recuperação judicial, podendo, todavia, ser requisitada a certidão negativa durante a fase de habilitação.

No entanto, deve, ainda, ser possibilitada a apresentação de certidão positiva, hipótese em que necessário se faz que a interessada demonstre seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital.

Diante do exposto, voto pela procedência da impugnação ora em apreço".

sendo assim, resta procedente a impugnação suscitada sobre esse aspecto do edital em questão, devendo a municipalidade permitir a participação de empresas em processo de recuperação judicial, sendo necessária para tais interessados, a *demonstração de seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital*, exatamente como preceitua o precedente ora arrolado.

Propositadamente deixei para o final a questão aduzida acerca do subitem 14.3.2, que determina que na hipótese de devolução de produtos que não correspondam as especificações do edital, deve a detentora da Ata substituí-los no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em algumas situações, mais especificamente com relação aos itens personalizados, a referida regra dificultaria demasiadamente a substituição de produtos num prazo tão exíguo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De outra parte, a impugnação acabou por me chamar a atenção sobre o fato de que os lotes licitados aglutinam insumos personalizados Agendas e Cadernos, com produtos chamados “*de prateleira*”.

A jurisprudência desta Corte tem rechaçado aglutinações da espécie, tendo em vista o caráter restritivo que acabam por impingir ao procedimento afastando da disputa empresas que já possuam estoques, por preços razoáveis e eventualmente mais atrativos para a Administração Pública.

Assim, caso queira manter a personalização de alguns itens, estes devem compor lote próprio, evitando-se assim, uma indesejada limitação à competitividade.

Com efeito, efetivada tal cisão, não vejo motivos para censurar a previsão de substituição em 24 (vinte e quatro) horas de produtos “de prateleira” que não corresponderem às especificações do edital, regra que, a meu ver, objetiva o bom atendimento à população estudantil que fará uso dos kits adquiridos, evitando postergação e atrasos que poderiam prejudicar o desempenho dos estudantes.

Contudo, no que tange aos itens personalizados, em razão da necessidade de sua confecção, deve o instrumento prever prazo mais razoável, além das 24 (vinte e quatro) horas para concretização da substituição.

Em razão de todo o exposto, meu voto considera parcialmente procedente a Representação, para o fim de se determinar à Prefeitura de Guarujá a correção dos seguintes aspectos do ato convocatório:

- a) Reveja o subitem 7.3.3.5, no que concerne a apresentação de “prova de regularidade relativa à Seguridade Social”;
- b) Exclua da letra ‘a’ do subitem 2.1.1, a previsão de que o compromisso de constituição do consórcio seja efetivado por escritura pública ou documento particular registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- c) Reformule a redação do subitem 2.3.2, acerca da vedação à participação no certame de empresas em processo de recuperação judicial;
- d) Segregue os produtos personalizados em lote próprio, separando-os daqueles considerados de prateleira;
- e) Estabeleça prazo razoável para substituição de produtos personalizados que não corresponderem às especificações do edital.

Após procederem as alterações determinadas, os responsáveis pelo certame devem atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO (ELETRÔNICO) nº 43/16

FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA A UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9

PROCESSO TC-A nº 39.646/026/14

OFERTA DE COMPRA nº 020030000012016OC00014

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.bec.sp.gov.br ou www.bec.fazenda.sp.gov.br

DATA DO INÍCIO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA:
01/07/2.016

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 19/07/2.016, 13h

VISTORIA: Não é obrigatória. Se houver interesse em realizá-la, o interessado deverá agendá-la junto a **Unidade Regional** por meio do telefone: (15) 3228-3775.

IMPORTANTE: Lote 1: por se tratar de mobiliário sob medida, o campo marca/modelo do sistema BEC para este lote não deverá ser preenchido pelas licitantes com elementos que permitam a sua identificação, tal como a razão social da empresa. O campo poderá ser preenchido, por exemplo, com expressões como: fabricação própria, conforme Edital, e outros.

O **Senhor Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração**, usando da competência delegada pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar nº 709/93 e do disposto no Inciso XX, do artigo 27 do Regimento Interno e na Resolução nº 1/97, torna público que se acha aberta, nesta unidade, licitação na modalidade **PREGÃO**, a ser realizada por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado "Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BEC/SP", com utilização de recursos de tecnologia da informação, denominada **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO** - Processo nº 39.646/026/14, objetivando o **fornecimento e instalação de mobiliário para a Unidade Regional de Sorocaba - UR-9, conforme especificações constantes do Memorial Descritivo - Anexo I**, que será regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2.002, pelo Decreto nº 49.722, de 24 de junho de 2.005, pela Resolução nº 05/93, com a redação dada pela Resolução nº 03/08 (DOE de 04/09/08), aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações, da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1.989, do Decreto Estadual nº 47.297, de 6 de novembro de 2.002 e alterações, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006 alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2.014, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

As propostas deverão obedecer às especificações deste instrumento convocatório e seus anexos e serão encaminhadas por meio eletrônico, após o registro dos interessados em participar do certame e o credenciamento de seus representantes no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - CAUFESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) Decreto de autorização, tratando-se de sociedade estrangeira no país e ato de registro ou autorização para funcionamento expedida pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

4.1.2- REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ).

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativo à sede ou ao domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame.

c) Certidão de regularidade de débito com as Fazendas Estadual e Municipal, da sede ou do domicílio da licitante.

d) Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

e) Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive as contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União.

f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT ou Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa, em cumprimento à Lei nº 12.440/2011 e à Resolução Administrativa TST nº 1470/2011.

4.1.3- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

b) Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

b.1) Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve a licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

4.1.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / OPERACIONAL

a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado;

a.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome da empresa proponente e indicar o **fornecimento de, no mínimo:**

Lote 1: 19 (dezenove) mesas em L; e

Lote 2: 1 (uma) estante de aço.

4.1.5- OUTRAS COMPROVAÇÕES

Declarações subscritas por representante legal da licitante, elaboradas em papel timbrado conforme modelo mostrado no **Anexo IV** deste Edital, atestando que:

a) nos termos do inciso V do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações, que a empresa encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;

b) que a empresa atende as normas relativas à saúde e segurança no Trabalho, para os fins estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 117 da Constituição do Estado de São Paulo;

c) está ciente de que registro(s) no CADIN ESTADUAL (Lei Estadual nº 12.799/08), impede(m) a contratação com este Tribunal de Contas;